Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 102/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8675/2014
PROTOCOLO	**:** 1500436
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
OBJETO	**:** SERVIÇO DE ADMISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DE FROTA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 3.082.854,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITAtÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DE FROTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DO PRIMEIRO TERMO - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INFRAÇÃO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo realizados em conformidade com as disposições legais e regulamentares.

São regulares com ressalva os termos aditivos formalizados nos termos da lei, mas com remessa intempestiva e publicação do extrato fora do prazo legal, com aplicação de multa pela infração com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo nº 22/2014 e dos termos aditivos e aplicar multa por descumprimento de prazos de remessa de documentos do primeiro termo aditivo e publicação do segundo termo aditivo no valor equivalente a 50Uferms ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e recomendar ao responsável a adoção de medidas para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2014, que originou a Contrato Administrativo nº 22/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Brasilcard Administradora de Cartões Ltda., tendo por objeto o serviço de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, localizados por todo o país, para abastecimento, manutenção operacional, preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimento necessários para o bom funcionamento dos veículos, máquinas e implementos que compõem a frota do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13479/2014 (fls. 876 - 880), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual com ressalva para a remessa intempestiva dos 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10771/2015 (fls. 13210/ 13211) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e irregularidade e ilegalidade dos 1º e 2º termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 22/2014, este foi devidamente formalizado, contendo as cláusulas legais necessárias, com as condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos, estes foram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, no entanto a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva e a publicação do 2º Termo Aditivo contrariou o prazo previsto na legislação regente.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 17/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Brasilcard Administradora de Cartões Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos com RESSALVA para a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas e para a publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela REMESSA dos autos à 3ªInspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais.

VII – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e regularidade com ressalva dos termos aditivos, com aplicação de multa pela remessa intempestiva e publicação fora do prazo legal do extrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC ARP/HCLS